

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	14
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	29
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	32

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Publicação: Terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Acórdãos e Pareceres Prévios

PARECER PRÉVIO Nº 02/2022

PROCESSO: TC/022603/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

RESPONSÁVEIS: JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS - GOVERNADOR DO ESTADO;

JAMES LANE RAMOS DE SOUSA - DIRETOR DA UNIDADE CONTÁBIL);

RAFAEL TAJRA FONTELES - SECRETÁRIO DE FAZENDA.

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5952 – PROCURAÇÃO À FL. 69 DA PEÇA 31

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. PRESENÇA DE FALHAS NÃO SANADAS PELOS RESPONSÁVEIS. INCONSISTÊNCIAS NOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO. DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NOS SISTEMAS DO GOVERNO (SIMO E SIAFE). AUSÊNCIA DE NORMAS E PROCEDIMENTOS DE CONTROLE INTERNO RELATIVAMENTE À RENÚNCIA DE RECEITA. IMPROPRIEDADES NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS.

1. O Poder Executivo, em respeito ao equilíbrio fiscal previsto na LRF, deve evitar ocorrência de déficit na Execução Orçamentária;

2. O Poder Executivo deve elaborar plano de ação com as medidas necessárias ao registro contábil das renúncias de receita, em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e as orientações e manuais da Secretaria do Tesouro Nacional;

3. As informações entre os sistemas SIMO e SIAFE devem ser congruentes de forma a possibilitar o acompanhamento da execução com maior transparência;

4. A concessão de renúncia de receita requer a instituição de normas e procedimentos de controle interno como forma de mitigar os riscos de concessões de benefícios indevidos;

5. A abertura de créditos adicionais não pode ir contra o disposto CF, art. 166, § 8º; Lei nº 4.320/1964, art. 43.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo do Poder Executivo do Estado Piauí, exercício de 2019: Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Recomendações. Determinação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo do Estado Piauí, atinentes ao exercício financeiro de 2019, considerando o relatório de auditoria (peça 8) e a análise do contraditório (peça 36) da IV Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 45), nos termos seguintes: a) pela emissão de parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das contas do Governo do Estado do Piauí, atinentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Governador José Wellington Barroso de Araújo Dias, com base no art. 120, “caput”, da Lei nº 5.888/09, sem prejuízo das recomendações indicadas no corpo deste parecer e dos relatórios da DFAE; b) recomende ao Poder Executivo Estadual que crie ou mantenha grupo especializado voltado para a governança dos benefícios fiscais do Estado, com atuação em conjunto das Secretarias de Estado; c) recomende ao Poder Executivo Estadual que elabore plano de ação com as medidas necessárias ao registro contábil das renúncias de receita, sob a responsabilidade dos órgãos gestores da administração pública estadual, em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e as orientações e manuais da Secretaria do Tesouro Nacional; d) recomende ao governo estadual que, no caso de órgãos que tenham a mesma função ou executem as mesmas ações e produtos, que ensejam o desvirtuamento da programação orçamentária, a revisão da política de utilização destes órgãos, reavaliando-se a necessidade de sua manutenção, promovendo-se a extinção dos considerados dispensáveis e operacionalizando-se os demais; e) recomende ao Governo do Estado para que este efetue, a inserção atualizada das informações constantes no SIMO, com a respectiva integração com o SIAFE-PI, para que possa ocorrer o acompanhamento da execução com maior transparência; f) recomende ao Gestor para que se abstenha de proceder à abertura de créditos adicionais mediante excesso de arrecadação, sem a existência de recursos efetivos, empregando adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação. Determinação para que seja encaminhado à Assembleia Legislativa, para julgamento, este processo de prestação de contas, acompanhado do

parecer prévio deliberado pelo Plenário, nos termos do art. 60 da Lei nº.5088/2009 (Lei Orgânica) c/c o art. 161 da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26/08/2011, republicada no D.O.E TCE/PI nº 13/14 de 23/01/2014 (Regimento Interno). RESSALVAS: 1. Déficit na Execução Orçamentária; 2. Divergência entre o Registro da Arrecadação de Receitas de Operações de Crédito no SIAFE e os Valores Publicados; 3. Divergências de Numerário na Disponibilidade de Caixa entre Extratos Bancários e Contabilidade; 4. Insuficiência da Disponibilidade de Caixa; 5. Incongruência entre as informações constantes nos sistemas SIMO e SIAFE; 6. Impropriedades em publicações de anexos; 7. Descumprimento de prazos de audiências públicas.

Ausente por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Extraordinária nº 005, em Teresina, 28 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

Nº PROCESSO: TC/016883/2020

PARECER PRÉVIO Nº 009/2023 - SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO EXERCÍCIO 2020

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BARRAS

GESTOR: CARLOS ALBERTO LAGES MONTE (PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 30/01/2023 A 03/02/2023

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL.

ÍNDICE DE GASTOS COM O PESSOAL DO EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL. FALHA GRAVE. REPROVAÇÃO.

Ocorrência constatada recai sobre irregularidade gravosa e que, isoladamente, culmina em parecer desfavorável, qual seja: descumprimento do limite legal com despesa de pessoal (66,15%), acima do limite legal de 54%, contrariando o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, recomenda-se a emissão de parecer prévio de reprovação, com fundamento no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, c/c o art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Barras, exercício 2020. Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação. Decisão Unânime.

Síntese das falhas apuradas, após o contraditório: 1. Atraso no envio do Anexo de Metas Fiscais e da lei que institui o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do município; 2. Prestação de contas mensal enviada fora do prazo; 3. Prestação de contas anual enviada fora do prazo; 4. Publicação dos decretos fora do prazo estabelecido pela Constituição Estadual; 5. Impropriedades nas metas de despesas fixadas no PPA e LOAs; 6. Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal (66,15%); 7. Balanço Orçamentário – Déficit de execução orçamentária; 8. Balanço Financeiro - Desequilíbrio das contas públicas; 9. Balanço Patrimonial – Déficit Financeiro; 10. Descumprimento das metas fiscais; 11. Avaliação do Portal da Transparência do Município (Nota 36,98% - Deficiente).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 09, o contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 27, e o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 30) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09.

Presentes: Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras

Representante do Ministério Público de Contas: Plínio Valente Ramos Neto

Sessão da Primeira Câmara Virtual nº 101, em Teresina, 03 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobres Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/016986/2020

PARECER PRÉVIO Nº 010/2023 - SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO EXERCÍCIO 2020

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MARCOLÂNDIA

GESTOR: FRANCISCO PEDRO DE ARAÚJO (PREFEITO)

ADVOGADO: VALMIR MARTINS FALCÃO SOBRINHO E OUTROS (PROCURAÇÃO – PEÇA 41)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 30/01/2023 A 03/02/2023

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2020. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS FORA DO PRAZO. DESCUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS. DIVERGÊNCIA DO SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR COM O REGISTRADO NO EXERCÍCIO EM ANÁLISE. DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA MEDIADO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

As ocorrências constatadas não possuem o condão de ensejar a reprovação das contas em apreço; portanto, recomenda-se a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, c/c o art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Marcolândia-PI, exercício 2020. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Determinação. Decisão Unânime.*

Síntese das falhas apuradas, após o contraditório: 1. Publicação de Decretos fora do prazo; 2. Descumprimento das metas fiscais; 3. Divergência do saldo do exercício anterior com o registrado no exercício em análise; 4. Distorção idade-série; 5. Portal da Transparência em nível mediano 65,14%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 17, o contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 36, e o

voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 39) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09.

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, ainda, **unânime**, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA** para que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, promova a alimentação e atualização do sítio eletrônico do órgão (nos termos do Relatório Técnico Preliminar – peça 17); obedecendo ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º), Instrução Normativa nº 01/2019 e a Recomendação TC/009390/2020, sob pena de aplicação de multa, além de outras medidas cabíveis.

Presentes: Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras

Representante do Ministério Público de Contas: Plínio Valente Ramos Neto
Sessão da Primeira Câmara Virtual nº 99, em Teresina, 03 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobres Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/008782/2021

PARECER PRÉVIO Nº 011/2023 - SPC

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2020)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SEBASTIÃO BARROS

GESTOR: ONÉLIO CARVALHO DOS SANTOS (PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 30/01/2023 A 03/02/2023

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2020. ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENVIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MÊS DE DEZEMBRO. AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS NO DOM FORA DO PRAZO LEGAL. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM A DEVIDA PUBLICAÇÃO. INDICADOR DISTORÇÃO

IDADE X SÉRIE. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DEFICIENTE. REPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

PROCESSO TC/022180/2019

As ocorrências constatadas recaem sobre irregularidades que, culminam em parecer desfavorável. Portanto, recomenda-se a emissão de parecer prévio de reprovação, com fundamento no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, c/c o art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros, exercício 2020. Reprovação das Contas de Governo. Expedição de determinação. Decisão Unânime.*

Síntese das falhas apuradas, após o contraditório: 1. Atraso na entrega do Sagres-Contábil e Sagres Folha; 2. Não envio de prestação de contas do mês de dezembro (Sagres Contábil e Sagres folha); 3. Não envio da prestação de conta anual; 4. Publicação de Decretos no Diário Oficial dos Municípios (DOM) fora do prazo legal; 5. Abertura de Créditos Adicionais sem a devida publicação DOM; 6. Distorção Idade Série (Anos Iniciais – 40,6% e Anos Finais 46,8%); 7. Resultado Deficiente no Portal da Transparência com a nota 41,47%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 03, o contraditório simplificado da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 15, e o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 18) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **emissão de parecer prévio recomendando a reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09.

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS** para que proceda, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, à atualização do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, sob pena de aplicação de multa, além de outras medidas cabíveis.

Presentes: Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras

Representante do Ministério Público de Contas: Plínio Valente Ramos Neto
Sessão da Primeira Câmara Virtual nº 102, em Teresina, 03 de fevereiro de 2023.
(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobres Rodrigues
RELATORA

PARECER PRÉVIO Nº 07/2023 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GEMINIANO - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

PREFEITO: ERCULANO EDMILSON DE CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA – OAB/PI Nº 8.754 (PROCURAÇÃO À FL. 1, PEÇA Nº 28)

SESSÃO DE JULGAMENTO: 30 DE JANEIRO A 03 DE FEVEREIRO – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. ATRASO NO ENVIO DE DECRETOS. INSUFICIÊNCIA NA ARRECAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. IRREGULARIDADES.

1) Atrasos na publicação de decretos, contrariando o art. 28, caput, II, da Constituição do Estado do Piauí.

2) Descumprimento do art. 1º, § 1º, da LRF. (LC nº101/2000).

Sumário. *Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal Geminiano – PI, exercício financeiro de 2019. Decisão Unânime, aprovação com ressalvas.*

Síntese de irregularidades: **1) Planejamento e execução governamental:** **a)** Decretos publicados fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89; **b)** Déficit de execução orçamentária; **c)** Insuficiência financeira para pagamento de Restos a Pagar; **d)** Déficit financeiro; **2) Receitas e equilíbrio de contas:** **a)** Insuficiência na arrecadação da receita tributária; **3) Despesa com pessoal:** **a)** Despesas contabilizadas indevidamente como outros serviços de terceiros – pessoa física; **4) Educação:** **a)** Distorção idade série; **5) Transparência e controles na administração municipal– Faixa de resultado mediano.**

Inicialmente, o processo foi pautado na sessão de julgamento do 05 a 09 de dezembro de 2022 – 2ª Câmara Virtual, momento em que foi arguido suspeição do Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

Proposta de voto Relator Conselheiro-Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA: emitiu parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas da presente prestação de contas de governo

para Erculano Edmilson de Carvalho, com envio/comunicação. Voto Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA: acompanha o relator. Voto Conselheira WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA: acompanha o relator. Em seguida, o processo **foi sobrestado** pela não indicação pela Secretaria da Segunda Câmara de Conselheiro Substituto, para compor quórum para votação do presente processo.

Assim, o processo foi novamente pautado na sessão de julgamento do 30 de janeiro a 03 de fevereiro – 2ª Câmara Virtual, para conclusão da votação, sendo julgado da seguinte forma:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 18, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 37, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/49 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

a) Emissão de **parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas** das Contas de Governo do Município de Geminiano, exercício de 2019, na responsabilidade do Sr. Erculano Edmilson de Carvalho, com base no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão das irregularidades apuradas e não sanadas;

b) Encaminhamento do presente Voto para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.

c) Que o presente Voto seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Impedimento: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

Presentes os conselheiros(as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS (QUE NÃO VOTA NESTE PROCESSO POR NÃO COMPOR O QUÓRUM DO INÍCIO DO JULGAMENTO), ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA (QUE VOTA NESTE PROCESSO POR COMPOR O QUÓRUM DO INÍCIO DO JULGAMENTO), WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA (QUE VOTA NESTE PROCESSO POR COMPOR O QUÓRUM DO INÍCIO DO JULGAMENTO), e os conselheiros substitutos, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA (CONVOCADO PARA VOTAR NESTE PROCESSO EM RAZÃO DO IMPEDIMENTO DO CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS) e ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 03 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO TC/022192/2019

PARECER PRÉVIO Nº 08/2023 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

PREFEITO: OGILVAN DA SILVA OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR – OAB/PI Nº 9.457 E OUTROS (PROCURAÇÃO À FL. 19, PEÇA Nº 26)

SESSÃO DE JULGAMENTO: 30 DE JANEIRO A 03 DE FEVEREIRO – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO. QUEDA NA ARRECADAÇÃO DE IPTU. IRREGULARIDADES.

1) Atrasos na publicação de decretos, contrariando o art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição do Estado do Piauí.

2) Descumprimento do prazo determinado no art. 33, inciso II, CE/89, Emenda nº 006/96 e da Instrução Normativa TCE no 09/2018.

Sumário. Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal Jaicós – PI, exercício financeiro de 2019. Decisão Unânime, aprovação com ressalvas. Recomendações.

Síntese de irregularidades: **1) Planejamento e execução governamental:** **a)** Excesso de suplementações orçamentárias aprovadas; **b)** Publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais fora do prazo legal; **c)** Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal; **d)** Ausência de planejamento na previsão e sem arrecadação da receita – reincidente; **e)** Não cumprimento do resultado primário; **f)** Valores inconsistentes no balanço financeiro (anexo 13) envolvendo documentação controle x sagres demonstrativo; **g)** Valores inconsistentes no balanço patrimonial (anexo 14) envolvendo documentação controle x sagres demonstrativo; **h)** Valores inconsistentes na demonstração das variações patrimoniais (anexo 15) envolvendo documentação controle x sagres demonstrativo; **2) Receitas e equilíbrio de contas:** **a)** Queda na arrecadação do IPTU; **3) Despesa com pessoal:** **a)** Despesas contabilizadas indevidamente como outros serviços de terceiros – PF; **4) Educação:** **a)** Indicador negativo do FUNDEB; **b)** Distorção idade série; **5) Transparência e controles na administração municipal** – Faixa de resultado mediano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 18, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 24, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 29, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/53 da peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

a) emissão de **parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas** das contas de governo do Sr. Ogilvan da Silva Oliveira à frente da Prefeitura Municipal de Jaicós, exercício 2019, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual;

b) Sejam feitas, ao atual gestor, **RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art. 1º §3 do RITCE, nos seguintes termos:

1. Que, quando do encerramento das contas no exercício, observe as normas contidas na Nota Técnica nº 02, de 08/08/2019 deste Tribunal a fim de evitar inconsistências;

2. Que adeque suas informações contábeis à metodologia adotada pelo MCASP, de cada exercício em análise, a fim de que não ocorram divergências entre os dados encaminhados pelo gestor através dos sistemas eletrônicos desta Corte de Contas.

3. Que priorize a realização de **ações mais incisivas na área da educação**, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às distorções idadésérie encontradas;

c) Encaminhamento do presente Voto para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.

d) Que o presente Voto seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Presentes os conselheiros(as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 03 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/021516/2019

ACÓRDÃO Nº 21/2023-SPL

DECISÃO Nº 037/23

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA CONCOMITANTE

INTERESSADOS: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ – ALEPI, EXERCÍCIO 2019

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. LITISPENDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1) Existência de processo de Representação que tramita nesta Corte de Contas tratando de objeto idêntico.

Sumário. Fiscalização. Auditoria. Assembleia Legislativa do Piauí. Exercício de 2019. Decisão unânime, corroborando parcialmente com o parecer ministerial. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 5) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, considerando a existência do processo de Representação (TC/002168/2022), tratando de objeto idêntico ao dos autos em epígrafe, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 12).

Presentes os(as) Conselheiros (as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência), e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente na sessão por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 002 de 02 de Fevereiro de 2023.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO: TC/016832/2020

ACÓRDÃO Nº 48/2023-SSC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2020

UNIDADE GESTORA: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUÍ - JUCEPI

RESPONSÁVEIS:

MARIA ALZENIR DA COSTA – PRESIDENTE

ALBENISIA CARVALHO ROCHA — FISCAL DE CONTRATO

RELATOR (A): CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADA: (PRESIDENTE JUCEPI E FISCAL DO CONTRATO) D'ANGELA TELMA DE SOUSA DANTAS – OAB PI Nº 14.653, RESPECTIVAMENTE, PROCURAÇÕES PEÇAS 14 E 16

SESSÃO DE JULGAMENTO: 30/01/2023 A 03/02/2023– 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. DESCUMPRIMENTO DE INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO TCE/PI E DA LEI DE LICITAÇÕES.

1) Envio incompleto do Inventário patrimonial dos bens que compõem o ativo imobilizado, descumprindo a Instrução Normativa TCE-PI nº 08/2019;

2) Execução contratual em desacordo com o avençado, contrariando o art. 66 da Lei 8.666/93.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Junta Comercial do Estado do Piauí- PI (exercício financeiro de 2020). Decisão por unanimidade. Julgado de Regularidade com Ressalvas.

Síntese de falhas remanescentes: **a)** Envio incompleto do inventário patrimonial dos Bens que compõem o ativo imobilizado, descumprindo a instrução normativa TCE-PI nº 08/2019; **b)** Ausência de cadastro de contrato no sistema contratos web do TCE-PI - violação aos artigos 1º, 10 da IN TCE/PI nº 06/2017; **c)** Cadastro de contratos efetuados fora do prazo (IN TCE/PI n. 06/2017, art. 11, caput); **d)** Execução contratual em desacordo com o avençado - pagamento atrasados – contrariando a cláusula nona do Contrato nº 05/2018 e art. 66 da Lei nº 8.666/93.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, peça 4, a Certidão da

Divisão de Comunicação Processual, peça 18, o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Estadual – DFAM, peça 20 e a manifestação do Ministério Público de Contas, peça 26, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

a) **Julgamento de regularidade com ressalvas** às contas da **Sra. Maria Alzenir Porto da Costa**, na gestão da Junta Comercial do Estado do Piauí — JUCEPI, exercício financeiro de 2020, com esteio no art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, sem aplicação de multa.

b) **Não aplicação de multa** a **Sra. Albenisia Carvalho Rocha – Fiscal do Contrato**, visto que o achado de sua responsabilidade foi devidamente sanado, após o contraditório (peça 20, fls. 10 a 12).

Presentes os conselheiros (as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 03 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/004508/2022

ERRATA: REPUBLICAÇÃO EM RAZÃO DE ERRO FORMAL.

ACÓRDÃO Nº 619/2022-SPC

DECISÃO Nº 726/2022

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LAURENTINO-PI

ASSUNTO: OMISSÃO QUANTO À TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA

REPRESENTADO: LEÔNCIO LEITE DE SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO - OAB/PI Nº 12.963 E NELSON DE CARVALHO ALMEIDA ALENCAR – OAB/PI Nº 18.437

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. OMISSÃO NA DISPONIBILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS POR LEI PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA!

1. A desatualização e a precariedade na divulgação de informações que devem ser prestadas à sociedade configuram manifesto descumprimento ao direito fundamental de acesso à informação, previsto no artigo 5º, XXIII, da CF/88, e disciplinado nos arts. 48, 48-A e art. 73-B, inciso III, da LRF, bem como na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). A transgressão do direito legal de acesso à informação importa em graves sanções, dentre elas, a impossibilidade dos entes públicos receberem transferências voluntárias da União, conforme parte final do art. 73-C da LRF, além da possibilidade de configurar Ato de Improbidade Administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, notadamente o da publicidade e da legalidade, conforme esclarece o art. 11, incisos II e IV, da Lei nº 8.429/1992.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Pedro Laurentino. Procedência. Expedição de determinação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 01, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 11 e fl. 01 da peça 23, a emenda à petição inicial, à fl. 01 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 26, a sustentação oral do Advogado Aderson Barbosa Ribeiro de Sá Filho (OAB/PI nº 12.963), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/02 da peça 38, e o mais que dos autos consta, **decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, **pela expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) **ao atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LAURENTINO-PI para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa, comprove perante a este Tribunal que o portal da transparência do Executivo Municipal está em pleno funcionamento**, bem como atualizado com todas as informações necessárias, em cumprimento ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, sob pena de sanção pecuniária, além de outras medidas cabíveis.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, **pela comunicação do fato à DFAM** para que seja levado em consideração quando da elaboração da matriz de risco e demais planejamentos de fiscalizações.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior
Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 18 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/001680/2021

ACÓRDÃO Nº 011/2023-SPC

DECISÃO Nº 015/2022

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

DENUNCIANTE: LUCILENE DE ANDRADE VERAS – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL

DENUNCIADO: FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO– PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: FRANCIANE DOS SANTOS ALVES – OAB/PI Nº 18.471 E OUTROS (PROCURAÇÃO FL. 02 DA PEÇA 09)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: DENÚNCIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA LOTAÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DO TCE/PI PARA JULGAMENTO DA MATÉRIA.

1. O TCE/PI não tem competência para analisar e julgar matérias que envolvem “relações de trabalho” entre servidores públicos municipais ocupantes de cargos efetivos e o ente público.

Sumário: Denúncia. P.M. de Cajueiro da Praia-PI. (Exercício de 2021). Não conhecimento. Arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de denúncia, às fls. 01/02 da peça 01, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08 e fl. 01 da peça 24, o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/04 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 27, e conforme os fundamentos expostos no voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo não conhecimento da presente denúncia e pelo seu arquivamento.

Presentes: Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª. Rejane Ribeiro Sousa Dias, (acompanhando a sessão como ouvinte).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.
Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 24 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC N.º 002.564/2018

ACÓRDÃO N.º 44/2023 - SSC

DECISÃO N.º 40/2023

ASSUNTO: INSPEÇÃO - SUBSÍDIOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS: SR.ª MICHELLE DE OLIVEIRA - PREFEITA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2018

SR. FRANCISCO DE SANTANA CASTRO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ, NO EXERCÍCIO DE 2015

ADVOGADOS: DR. UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI N.º 5.456, REPRESENTANDO A SR.ª MICHELLE DE OLIVEIRA CRUZ (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 51)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

PROCESSO APENSADO: TC N.º 006.030/2019 (INSPEÇÃO)

EMENTA: INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ PARA A LEGISLATURA 2017-2020.

No caso em exame, a análise resta prejudicada em razão término da legislatura 2017-2020.

A finalidade precípua do presente processo de Inspeção é proteger o bem público e corrigir eventuais irregularidades dentro da própria legislatura, e neste caso, o ato de fixação dos subsídios dos prefeitos já exauriu sua vigência e não produz mais efeitos para o quadriênio 2021-2024, portanto, prejudicada a relação processual.

Sumário. Município de São Lourenço do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção. Recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VII DFAM, peça 25; o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II

DFAM, peça 39; o Relatório Complementar da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM, peça 56), a DM nº 001/2019 - In (peça 26), a Decisão Plenária nº 369/19 (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 58), a proposta de voto do Relator (peça 63), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando, em parte, com o parecer do Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Procedente a presente inspeção; b) Expedir Recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal de São Lourenço do Piauí, para que, ao fixar os subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito, observe o prazo legal previsto no art. 31, § 1º da Constituição do Estado do Piauí.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 02, de 1 de fevereiro de 2023. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 002.565/2018

ACÓRDÃO N.º 45/2023 - SSC

DECISÃO N.º 41/2023

ASSUNTO: INSPEÇÃO - SUBSÍDIOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS: SR. PAULO HENRIQUE MEDEIROS COSTA - PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2018

SR. RICARDO AUGUSTO MELO DO REGO MONTEIRO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO NO EXERCÍCIO DE 2018

ADVOGADOS: DR. MARCUS VINÍCIUS XAVIER BRITO - OAB/PI N.º 5.520 E OUTROS - REPRESENTANDO O SR. PAULO HENRIQUE MEDEIROS COSTA (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 11, FL. 03)

DR. MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI N.º 4.703 - REPRESENTANDO O SR. RICARDO AUGUSTO MELO DO REGO MONTEIRO (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 52)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO PARA A LEGISLATURA 2017-2020.

No caso em exame, a análise resta prejudicada em razão término da legislatura 2017-2020.

A finalidade precípua do presente processo de Inspeção é proteger o bem público e corrigir eventuais irregularidades dentro da própria legislatura, e neste caso, o ato de fixação dos subsídios dos prefeitos já exauriu sua vigência e não produz mais efeitos para o quadriênio 2021-2024, portanto, prejudicada a relação processual.

Sumário. Município de União. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção. Recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - IV DFAM, peça 30; o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM, peça 43; o Relatório Complementar da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM, peça 55), a DM nº 005/2019 - In (peça 32), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 45 e 57), a proposta de voto do Relator (peça 66), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando, em parte, com o parecer do Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Procedente a Inspeção; b) Expedir Recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal de União, para que, ao fixar os subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito, observe o prazo legal previsto no art. 31, § 1º da Constituição do Estado do Piauí.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 02, de 1 de fevereiro de 2023. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 008.759/2021

ACÓRDÃO N.º 638/2022 - SPL

DECISÃO N.º 1.111/22

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME

RECORRENTE: DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS

INTERESSADO: EDITORA DE JORNAIS E PUBLICAÇÕES DIÁRIAS LTDA (NOME DE FANTASIA DIÁRIO OFICIAL DAS PREFEITURAS PIAUIENSES)

ADVOGADOS: DR. BRAZ QUINTANS NETO - OAB/PI N.º 12.886 - REPRESENTANDO O DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 04)

DR. IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB/PI N.º 5.085 E OUTROS - REPRESENTANDO A EDITORA DE JORNAIS E PUBLICAÇÕES DIÁRIAS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 41)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

PROCESSOS APENSADOS: TC N.º 000.414/2021 (PROCESSO ORDINÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO)

TC N.º 019.225/2021 (AGRAVO)

TERCEIRO INTERESSADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL PIAUÍ

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

No caso em análise, há clara ausência de interesse processual, uma vez que o recorrente não comprova de que forma foi atingido com a decisão desta Corte de Contas que deferiu o pedido de habilitação para a disponibilização da versão impressa do periódico Diário Oficial das Prefeituras Piauienses.

O simples fato de atuar no mesmo seguimento não confere condição de interessado ao recorrente, conforme entendimento já consolidado nesta Corte de Contas quando da apreciação do TC n.º 011.439/2022 - Recurso de Reconsideração da Prefeitura Municipal de Dom Inocêncio.

Sumário. Diário Oficial dos Municípios. Pedido de Reexame. Exercício Financeiro de 2021. Análise técnica circunstanciada. Acolhimento da preliminar de ausência de interesse processual. Não conhecimento do Pedido de Reexame.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal/DFAM, peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 45), a sustentação oral do advogado, Dr. Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB PI nº 5.085 - que se reportou sobre as falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (peça 60), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, em Acolher a preliminar de ausência de interesse processual e Não Conhecer o Pedido de Reexame.

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Kleber Dantas Eulálio (Presidente, em exercício em virtude da ausência justificada da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 036, de 10 de novembro de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 015.652/2020

ACÓRDÃO N.º 687/2022 - SPL

DECISÃO N.º 1.192/22

ASSUNTO: AUDITORIA SOBRE APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS AO COMBATE À COVID-19

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: HOSPITAL REGIONAL TIBÉRIO NUNES, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE FLORIANO

RESPONSÁVEIS: SR. DAVYD TELES BASÍLIO - DIRETOR DO HOSPITAL REGIONAL TIBÉRIO NUNES

SR.ª EDILZA PORTO MOUSINHO DE MORAES PEREIRA - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL TIBÉRIO NUNES

F A CAVALCANTE COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI (ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS) - CNPJ N.º 13.019.316/0001-77

ELLO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - CNPJ N.º 03.748.673/0001-12
DISTRIBUIDORA SAÚDE E VIDA - CNPJ N.º 10.645.510/0001-70

ADVOGADOS: DR. LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA - OAB/PI N.º 17.571 (REPRESENTANDO O SR. DAVYD TELES BASÍLIO E SR.ª EDILZA PORTO MOUSINHO DE MORAES PEREIRA, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 26 E 31)

DR. RENATO FRANK DE CASTRO MODESTINO - OAB/PI N.º 14.051 (REPRESENTANDO A EMPRESA ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 35, FL. 21)

DR.ª FLÁVIA FERNANDA FONTES BEZERRA - OAB/PI N.º 19.218 (REPRESENTANDO A EMPRESA ELLO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 43)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

PROCESSOS APENSADOS: TC N.º 015.986/2020 (INCIDENTE PROCESSUAL)

EMENTA: AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS AO COMBATE AO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19 - POR MEIO DA DISPENSA EMERGENCIAL N.º 503/2020 E CONTRATAÇÕES DECORRENTES.

O exame dos autos evidencia a realização de um procedimento de contratação direta sem comprovação de situação emergencial e com superfaturamento.

No caso em comento, a justificativa administrativa adotada para a Dispensa de Licitação foi genérica, pautada na necessidade do fornecimento de medicamentos em decorrência da pandemia de COVID-19 em quantitativo suficiente para o atendimento de suas demandas. Todavia, tais demandas não foram demonstradas nos autos, a exemplo da relação entre o quantitativo de medicamentos que seriam adquiridos e o número de atendimentos realizados ou de internações em leitos COVID, de modo que se pudesse avaliar a adequação da aquisição emergencial.

Apesar de fundamentar-se no art. 24, da Lei n.º 8.666/93 c/c art. 4º da Lei n.º 13.979/2020, a referida justificativa desconsidera que a exceção à regra da licitação pública exige caracterização de urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, aceitável somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa.

Ademais, há evidências nos autos de que a necessidade da compra desses medicamentos é anterior ao período da pandemia do COVID-19, não decorrendo especificamente do enfrentamento da crise do novo coronavírus. Os medicamentos adquiridos por meio da Dispensa de Licitação n.º 503/2020 estavam previstos para aquisição pelo hospital em novembro/2019 por meio do Pregão Presencial n.º 011/2019, o qual foi cancelado em 06.03.2020 por “erros no Termo de Referência e no conteúdo do Edital”.

Sumário. Estado do Piauí. Hospital Regional Tibério Nunes/Floriano. Auditoria. Exercício Financeiro de 2020. Análise técnica circunstanciada. Emissão de determinações ao gestor do Hospital. Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria o Tribunal (o relatório da II Divisão Técnica/DFAE, peça 8; a análise de contraditório da I Divisão Técnica/DFAE, peça 59), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 62), a sustentação oral do advogado, Dr. Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira - OAB PI nº 17.571 - que se reportou sobre as falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (peça 70), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em: a) Emitir Determinação ao gestor do Hospital Regional Tibério Nunes - HRTN para que: a.1) realize e formalize, nos autos de todos os seus processos administrativos licitatórios e contratações diretas, pesquisas de preços para que os valores de referência estabelecidos no edital e no contrato de dispensa estejam de acordo com aqueles praticados no mercado (compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços), devendo estar baseadas em cesta de preços aceitáveis, contribuindo para contratações com preços menores, respeitando, o máximo possível, os princípios da economicidade; possibilitando à Administração Pública atingir o objetivo da proposta mais vantajosa, preservando o erário (Lei n.º 8.666/93 - art. 7º, § 2º, II, art. 15, V, art. 40, § 2º, II, art. 43, IV, art. 96, I e V; Lei n.º 10.520/02 - art. 3º, III); a.2) comprove a realização de renegociação dos valores dos Contratos n.º 31, 33 e 35/2020 para adequação dos preços aos valores de mercado vigentes no período da contratação e referidos no relatório preliminar de auditoria, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Lei Orgânica do TCE PI (art. 68 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.888/2009), para identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento quanto ao superfaturamento identificado no procedimento da Dispensa Emergencial n.º 503/2020 promovida pelo Hospital Regional Tibério Nunes, conforme apurado no Relatório de Auditoria; a.3) instaure procedimento administrativo disciplinar objetivando apurar quem deu causa à situação que culminou com a dispensa emergencial, uma vez que havia licitação em curso para a aquisição de medicamentos que foi cancelada e não foi relançada, conforme apontado no relatório preliminar; b) Aplicar Multa de 5.000 UFRs PI ao Sr. Davyd Teles Basílio, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I e II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Ausente por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 039, de 15 de dezembro de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator



Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 015427/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA PEREIRA.

INTERESSADA: MARIA DA NATIVIDADE BEZERRA DA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 30/2023 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por **Maria da Natividade Bezerra da Silva**, CPF nº 372.433.063-49, na qualidade de cônjuge, devido ao falecimento do Sr. **Antônio José da Silva Pereira**, CPF nº 106.176.983-68, servidor ativo do quadro de pessoal da Agência de Defesa Agropecuária do Piauí - ADAPI, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 025683-8, ocorrido em 30.07.2021.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 04**) com o Parecer Ministerial (**peça 05**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria nº GP Nº 1277/2022/PIAUIPREV (peça 01, fl. 337)**, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - Edição nº 228, de 28/09/2022, concessiva da **pensão por morte** da interessada **Maria da Natividade Bezerra da Silva**, nos termos do art. 40, § 7º, da CF/1988, com a redação da EC nº 103/2019 e no art. 52 § 1º e § 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019, c/c o art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 808,55 (oitocentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos)**.

REMUNERATÓRIA DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	1.110,05
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	50,40
TOTAL		1.160,45

APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA							
Título						Valor	
Valor Médio Apurado						(351.717,19/261) = 1.347,58	
Tempo de Contribuição						14926 (40 anos, 10 meses e 26 dias)	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE							
1.347,58* (60% + 40%) = 1.347,58 * 40 pontos percentuais referente a 20 ano(s) de contribuição que excedem 20 anos							
Valor do provento apurado						1.347,58	
Valor do provento*						1.347,58	
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						1.347,58 * 50% = 673,79	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))						134,76	
Valor total do Provento da Pensão por Morte						808,55	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEPENDÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
Maria da Natividade Bezerra da Silva	26/08/1948	Cônjuge	372.433.063-49	30/07/2021	VITALÍCIO	100,00	808,55

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **10 de fevereiro de 2023**.

Assinado digitalmente

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

PROCESSO: TC Nº 015635/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MANOEL VICENTE DOS SANTOS.

INTERESSADA: RAIMUNDA MACHADO DOS SANTOS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 031/2023 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por **Raimunda Machado dos Santos**, CPF nº 002.048.043-10, na condição de ex-cônjuge, devido ao falecimento do Sr. **Manoel Vicente dos Santos**, CPF nº 478.941.803-00, servidor inativo do quadro da Polícia Militar do Estado do Piauí, no cargo de 3º Sargento, matrícula nº 0133418, ocorrido em 10/08/2019.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 04**) com o Parecer Ministerial (**peça 05**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 1590/2022/PIAUIPREV (peça 01, fl. 130)**, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - Edição nº 230 de 06/12/2022, concessiva da **pensão por morte** da interessada **Raimunda Machado dos Santos, nos termos do art. 42, §2º da CF/88 c/c art. 58, §12 da CE/1989 c/c art. 67, da Lei Estadual nº. 5.378/2004**, conforme o art. 197, inciso IV, “b”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS 3.640,86 (três mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos)**.

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR R\$	
VENCIMENTO		LEI Nº 7.081/2017 C/C LEI Nº 6.933/2016				3.593,12	
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR		ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012				47,74	
TOTAL						3.640,86	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEPENDÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
Raimunda Machado dos Santos	16/04/1964	Ex-Cônjuge/Ex-Companheira	002.048.043-10	10/08/2019	Vitalício	100,00	3.640,86

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **10 de fevereiro de 2023**.

Assinado digitalmente

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

PROCESSO: TC Nº 015760/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO JÚNIOR.

INTERESSADA: FABIANA SOUSA FORTES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE UNIÃO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 032/2023 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, requerida por **Fabiana Sousa Fortes**, CPF nº 054.361.563047, na condição de companheira, devido ao falecimento do Sr. **Francisco José de Carvalho**, CPF nº 665.898.863-34, servidor ativo do quadro da Secretaria Municipal de Saúde de União-PI, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 7165, ocorrido em 09/11/17.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 04**) com o Parecer Ministerial (**peça 05**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **Portaria Nº 0409/2022 (peça 01, fl. 37)**, publicada no Diário Oficial dos Municípios – Edição IVDCXXII de 25/07/2022, concessiva da **pensão por morte** da interessada **Fabiana Sousa Fortes, nos termos do art. 20 e 37 da Lei Municipal nº 526/2008 e art. 40, §7º, II, da CF**, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS 404,00 (quatrocentos e quatro reais)**.

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
PROVENTOS DO FALECIDO	
Vencimento conforme Lei Municipal nº 576/2011 (plano de cargos e salários do Município).	R\$ 1.014,00
Total de Proventos	R\$ 1.014,00
PROVENTOS DE PENSÃO	

Valor Mensal do Benefício, nos termos do art. 40, §7º, II, da Constituição Federal. (2021)	R\$ 1.100,00
Mês de novembro/2021 – a contar do Requerimento – 2 dias	R\$ 24,40
Mês de dezembro/2021	R\$ 366,66
Meses janeiro a julho de 2022 (R\$ 1.212,00)	7 x R\$ 404,00
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 404,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 10 de fevereiro de 2023.

Assinado digitalmente
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO: TC Nº 000351/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ROSAILENE DE SOUZA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 027/2023 – GKE

Trata-se **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **ROSAILENE DE SOUZA SILVA**, CPF nº 228.983.103-44, ocupante do PROFESSOR, 40 horas, Classe SE, Nível III, matrícula nº 1058142, vinculada à Secretaria de Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E. de nº 243, em 23/12/2022 (fl. 127, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2023RA0066 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 1773/2022 (fl. 126, peça 01), datada de 19/12/2022**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **Art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019**, regra de pedágio, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.603,74 (Quatro mil, seiscentos e três reais e setenta e quatro centavos)** mensais.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 001089/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): AUREA DE SOUSA BARBOSA VASCONCELOS

PROCEDÊNCIA: REGIME DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ALTOS

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 028/2023 – GKE

Trata-se **Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **AUREA DE SOUSA BARBOSA VASCONCELOS**, CPF nº 554.720.283-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 11111-1, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, Ato Concessório publicado no D.O.M. de nº 205, em 06/04/2022 (fl. 10, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2023RA0067 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 08/2022 (fl. 09, peça 01), datada de 01/04/2022**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 40, §1º, I, da CF/88 e Art.6-A da EC nº 41/03, acrescida pela EC nº 70/2012 c/c art. 18º da Lei Municipal nº 304/2013 do Município de Altos-Piauí**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.212,00 (Um mil duzentos e doze reais)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO TC/014616/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANTONIA BATISTA FERREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 008/23 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais, concedida à servidora Srª. ANTÔNIA BATISTA FERREIRA, CPF Nº 198.890.033-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão “B”, Matrícula nº 019291-X, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1483/22 – PIAUIPREV, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 209, do dia 04/11/2022, com proventos mensais no valor total de R\$ 2.160,50 (dois mil cento e sessenta reais e cinquenta centavos) autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina, 10 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Consª. Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/014773/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: LUIZA ELIZABETH CARVALHO E SILVA VÍTOR RIBEIRO DE MELO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 002/23 - GRD

Trata de Ato de Retificação de Pensão por Morte Sub Judice concedido à Sra. Luiza Elizabeth Carvalho e Silva, cônjuge, e ao Sr. Vítor Ribeiro de Melo, na condição de neto inválido do Sr. José Ribeiro e Silva, servidor inativo do quadro de pessoal do DER-PI, no cargo de Procurador, matrícula nº 0053988, cujo óbito ocorreu em 13/07/2020.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1522/2022-PIAUIPREV, onde inclui o dependente Sr. Vítor Ribeiro de Melo no benefício de pensão por morte, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 215, de 14/11/2022 (fls. 642 da peça 1), com proventos mensais no valor de R\$ 12.177,42 (doze mil cento e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos) para a Sra. Luiza Elizabeth Carvalho e Silva e R\$ 12.177,42 (doze mil cento e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos) para Sr. Vítor Ribeiro de Melo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina, 10 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Consª. Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC- Nº 015206/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA LUIZA DA PAIXÃO GOMES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 003/23 – GRD

Trata o processo de Pensão por Morte, sub judice, requerida por **Maria Luiza da Paixão Gomes**, sob o CPF nº 099.674.353-72, na condição de Companheira, em razão do falecimento do segurado José do Nascimento, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, III, A, vinculada ao órgão de lotação Gabinete - SASC, matrícula nº 0082759, falecido em 19/05/2022, com fulcro no art. 40, §7º da CF/88, com a redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 3º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, c/c o art. 121 e seguintes da LC nº 13/94, e com o Decreto Estadual 16.450/2016, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1439/2022, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 220, de 22/11/2022 (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 1.173,23 (mil cento e setenta e três e vinte e três centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira, em Teresina, 10 de fevereiro de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relator

PROCESSO TC- Nº 015207/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: LUIZ GONZAGA SOUZA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 001/23 – GRD

Trata o processo de Pensão por Morte, sub judice, requerido por José Araújo Pinheiro Júnior, sob o CPF nº 150.823.773-53, na condição de Cônjuge, em razão do falecimento da segurada Regina Lucia Borges Souza, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, III, A, vinculada à Secretaria Diretoria de Intermediação de Obra, matrícula nº 0082961, falecida em 16/05/2022, com fulcro no art. 40, §7º da CF/88, com a redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 3º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, c/c o art. 121 e seguintes da LC nº 13/94, e com o Decreto Estadual 16.450/2016, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1354/2022, concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 221, de 23/11/2022 (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 1.212,00 (mil, duzentos e doze reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira, em Teresina, 10 de fevereiro de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relator

PROCESSO TC- Nº 015309/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: ANTÔNIO LUCAS DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE TERESINA

RELATOR: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 006/23 – GRD

Trata o processo de Pensão por Morte, sub judice, requerido por Antônio Lucas de Carvalho, sob o CPF nº 361.816.413-00, na condição de Cônjuge, em razão do falecimento do segurado Miguel Pereira de Andrade, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “Auxiliar”, vinculado à Secretaria Municipal de Educação de Teresina, matrícula nº 008824, falecida em 16/05/2022, com fulcro no art. 40, §7º da CF/88, com a redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 3º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, c/c o art. 121 e seguintes da LC nº 13/94, e com o Decreto Estadual 16.450/2016, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 140/2022, concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Teresina nº 3.216, de 18/02/2022 (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 4.464,75 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira, em Teresina, 10 de fevereiro de 2023.

(Assinado Digitalmente)
Cons.^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relator

PROCESSO TC/015341/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DO DESTERRO DA PAZ HIGINO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 004/23 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais, concedida à servidora Sr^a. MARIA DO DESTERRO DA PAZ HIGINO, CPF nº 160.415.003-30, ocupante do cargo de ENFERMEIRA, classe III, padrão “E”, Matrícula nº 0192236, do quadro pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 1642/22, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 224, do dia 28/11/2022, com proventos mensais no valor total de R\$ 5.731,08 (cinco mil setecentos e trinta e um reais e oito centavos) autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina, 10 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)
Cons.^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/015341/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADA: ZILDA LOPES DOS SANTOS DE PAULO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DE PIRIPIRI

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 007/23 – GRD

Trata o processo de Aposentadoria por Idade, concedida à servidora Zilda Lopes dos Santos de Paulo, CPF nº 818.904.943-72, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços, matrícula nº 6327-1, lotada no quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Piripiri- PI, com arrimo no art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88 e arts. 40 da Lei Municipal nº 689/11 c/c o art. 1º, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 10.887/04.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 357/22-PIRIPIRI-IPMPI (peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do dos Municípios, do dia 01/09/2022, com proventos mensais no valor de R\$ 1.212,00 (um mil e duzentos e doze reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina, 10 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Consª. Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC- Nº 015751/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: FRANCISCA VIANA DE SOUSA GALVÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 005/23 – GRD

Trata o processo de Pensão por Morte, sub judice, requerida **por Francisca Viana de Sousa Galvão**, sob o CPF nº 066.296.363-68 , na condição de Cônjuge, em razão do falecimento do segurado Francisco das Chagas Galvão Gomes, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, III, A, vinculada ao órgão de lotação ao Hospital Local Josefina Getinaria Netta, matrícula nº 0394157, falecido em 26/03/2022, com fulcro no art. 40, §7º da CF/88, com a redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 3º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, c/c o art. 121 e seguintes da LC nº 13/94, e com o Decreto Estadual 16.450/2016, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1303/2022, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 235, de 13/12/2022 (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 2.954,86 (Dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira, em Teresina, 10 de fevereiro de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relator

PROCESSO: TC/000174/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADA: JOSUELMA MARIA LUZ LIMA RAMOS, CPF Nº 428.526.253-34

PROCEDÊNCIA: FMPS – FUNDO MUNICÍPL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PICOS

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 035/2023 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)**, concedida à servidora JOSUELMA MARIA LUZ LIMA RAMOS, CPF Nº 428.526.253-34, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe “C”, Matrícula nº1748, da Secretaria de Educação do município de Picos-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88 c/c o art. 23 e art. 29 da Lei Municipal nº 2.264/07 e art. 16 da LCM nº 3.153/22. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.M. Edição IVDCLIX, em 15/09/2022** (peça 1, fl. 41).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2023LA0063 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA Nº 544/2022** (Peça 1, fl. 39/40), em **01/09/2022**, concessiva da aposentadoria à requerente **Josuelma Maria Luz Lima Ramos**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$7.148,99(sete mil, cento e quarento e oito reais e noventa e nove centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Salário Base , de acordo com o art. 46, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Picos – PI.	R\$4.999,30
Progressão , <i>Nível II</i> (10%), de acordo com o art 37º, da Lei nº 2.292, de 11 de março de 2008, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de cargos, Carreira e Vencimentos dos trabalhadores da Educação Básica do Município de Picos	R\$ 499,93
Anuênio , de acordo com o art. 68, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Picos – PI.	R\$1.099,84

Regência, Gratificação de Regência Classe (10%), de acordo com o art. 2º da Lei nº 2.422, de 01 de novembro de 2011, que fixa a remuneração dos cargos e carreiras dos servidores públicos efetivos do Magistério da Educação.	R\$549,92
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$7.148,99

CÁLCULO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

5ª Regra – Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição art. 6º da EC nº 41/2003		
Proporcionalidade		100%
Teto do Benefício	R\$	7.148,99
Valor Proporcional	R\$	7.148,99
Valor do Benefício	R\$	7.148,99

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 10 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/008434/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22/2023-GJV

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COMPEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA Nº 01/2022 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 088/2022 – PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS/PI – EXERCÍCIO 2022.

REPRESENTANTE: M. FROTA SILVA FILHO (PESSOA JURÍDICA)

REPRESENTADOS: NESTOR RENATO PINHEIRO ELVAS (PREFEITO) E FLÁVIO MOURA COSTA (PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Tratam os autos de **Representação com Pedido de Medida Cautelar** proposta por M. Frota Silva Filho, apontando irregularidades no edital do processo licitatório Concorrência nº 01/2022, publicado pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus (peça 06), referente à contratação de empresa especializada em limpeza pública para a execução dos serviços de capina, varrição, manutenção de praças e coleta e transporte de lixo domiciliar.

O representante (M. Frota Silva Filho) aduziu (peça 01) que o edital do certame licitatório contém exigências ilegais a fim de restringir a competitividade e direcionar o objeto de contratação.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, após análise da documentação apresentada na denúncia e na defesa dos representados, bem como na investigação realizada nos sistemas corporativos desta Corte de Contas, sugeriu o arquivamento da presente representação, em face do cancelamento do edital do referido certame (Concorrência nº 01/2022), porém, ressalvando o seguinte:

“possibilidade do exame de mérito com fulcro em orientar pedagogicamente o órgão licitante, de modo a evitar a repetição das ocorrências examinadas, e a responsabilizar o gestor pelos atos irregulares praticados, conforme Jurisprudência desta Corte de Contas (fls. 07, peça 21)”.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer acostado à peça nº 24 dos autos, opinando pelo arquivamento da presente representação, concordando com a sugestão apresentada pela DFAM.

Diante do exposto, **DECIDO pelo ARQUIVAMENTO da presente representação**, nos termos do art. 236-A do Regimento Interno, tendo em vista o cancelamento do edital da Concorrência nº 01/2022.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina (PI), 26 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOÃO MENDES PEREIRA NETO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 33/23 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição (EC nº 47/2005)** concedida, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, ao servidor João Mendes Pereira Neto, CPF nº 184.731.213-68, ocupante do cargo de GRUPO OCUPACIONAL DE NÍVEL AUXILIAR - CARGO DE ATENDENTE, Classe III, Padrão E, matrícula nº 019100X, vinculada à Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria n.º 1734/2022 - PIAUIPREV, publicada no D.O.E. nº 243 de 23/12/2022**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	Art. 18 da lei 6.201/12 c/c art. 1º lei nº 6.933/16)	RS\$2.430,00
VPNI	Arts. 25 e 26 da lei nº 6.201/12)	RS\$91,21
TOTAL DE PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.521,21 (DOIS MIL QUINHENTOS E VINTE E UM REAIS E VINTE E UM CENTAVOS)

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 10 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/015853/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ANTONIA MARIA ARAÚJO BARROS

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE UNIÃO- PI

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 34/2023 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora Antonia Maria Araújo Barros, CPF nº 330.547.203-06, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, A - II – Agente Administrativo, matrícula nº 0511, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de União-PI, com base nos art. 6º e art. 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05 c/c art. 51 e 43 da Lei Municipal nº 526/08, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância do Relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) do TCE/PI (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria n.º 1379/22, publicada no PREVI UNIÃO no dia 19/05/2022**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício compostos da seguinte forma:

a) Vencimento de R\$ 1.243,99 (nos termos do art. 34 e anexo I, da Lei municipal nº 576, 01 de Dezembro de 2011); b) Gratificação Adicional de R\$ 141,94 (nos termos do art. 56 da Lei Municipal nº 295/92); c) Proventos a receber no valor TOTAL de **R\$ 1.617,16 (MIL SEISCENTOS E DEZESSETE REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS)**.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 10 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

PROCESSO: TC N.º 000.176/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 001/2023 - TR

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, EX OFFÍCIO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: DECRETO S/N, DE 06.12.2022.

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOSÉ ASSIS GONZAGA FILHO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio, concedida ao Sr. José Assis Gonzaga Filho, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 287.805.403-25 e portador da matrícula n.º 0890057, ocupante da Patente de Capitão do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 17º BPM de Teresina.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 9.999,41 (Nove mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 9.855,25 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/12);
 - b.2) R\$ 144,16 VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar (LC Estadual n.º 5.378/04).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio, ao Sr. José Assis Gonzaga Filho.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor, em face do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de transferência para a reserva remunerada, a pedido, que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 88, III, da Lei nº 3.808/81 c/c § 5º do art. 16 da Lei nº 6.792/16.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do Decreto s/n, que concede Transferência para a reserva remunerada, ex officio, no valor mensal de R\$ 9.999,41 (Nove mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos) ao interessado, Sr. José Assis Gonzaga Filho, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 10 de fevereiro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 000.029/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 015/2023 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.386/2022, DE 01.11.2022.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. VESPASIANO JOSÉ DE RUBIM NUNES FILHO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Vespasiano José de Rubim Nunes Filho, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 078.100.913-87 e portador da matrícula n.º 026714, ocupante do cargo de Médico 20 horas, especialidade Clínico, Referência "C6", do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde de Teresina.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 14.635,47 (Quatorze mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos) e encontram fundamento na LC Municipal n.º 3.747/08 c/c LC Municipal n.º 4.436/13 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Vespasiano José de Rubim Nunes Filho.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo nos arts. 6º e 7º da EC n.º 41/2003 c/c art. 2º da EC 47/2005.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.386/2022, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 14.635,47 (Quatorze mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos) ao interessado, Sr. Vespasiano José de Rubim Nunes Filho, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 10 de fevereiro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 000.185/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 014/2023 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 432/2022, DE 01.07.2022.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PICOS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DE JESUS COSTA VELOSO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.^a Maria de Jesus Costa Veloso, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 496.981.763-49 e portadora da matrícula n.º 392, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Município de Picos.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.748,59 (Dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 2.271,56 Salário Base (Lei Municipal n.º 1.729/93);
 - b.2) R\$ 477,03 Anuênio (Lei Municipal n.º 1.729/93);
 - b.3) R\$ 2.748,59 Total na Atividade;
 - b.4) R\$ 2.748,59 Valor do Benefício.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Maria de Jesus Costa Veloso.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º da EC nº 47/05 c/c o art. 25 da Lei Municipal nº 2.264/07.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 432/2022, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.748,59 (Dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) à interessada, Sr.^a Maria de Jesus Costa Veloso, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 9 de fevereiro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 000.963/2023

ATO PROCESSUAL: DM N.º 011/2023 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 56/2020, DE 13.03.2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a MARIA FLORÊNCIA DA SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.^a Maria Florência da Silva, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 440.014.953-68 e portadora da matrícula n.º 0220, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe "C", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de São Francisco do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 5.028,99 (Cinco mil e vinte e oito reais e noventa e nove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 3.809,84 Salário Base (Lei Municipal n.º 465/11);
 - b.2) R\$ 1.142,95 Quinquênio (Lei Municipal n.º 465/11);
 - b.3) R\$ 76,20 Regência (Lei Municipal n.º 465/11);
 - b.4) R\$ 5.028,99 Proventos a atribuir na inatividade.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Maria Florência da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 10, §7º, da EC nº 103/19 e art.53 da Lei Municipal nº 505/16.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria nº 56/2020, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 5.028,99 (Cinco mil e vinte e oito reais e noventa e nove centavos) à interessada, Sr.ª Maria Florência da Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 9 de fevereiro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 015.578/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 013/2023 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 695/2022, DE 20.05.2022.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade Proporcional ao Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Maria da Conceição Gomes da Silva, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 536.883.093-91 e portadora da matrícula n.º 1221, ocupante do cargo de Gari Limpeza, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Município de Parnaíba.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.212,00 (Um mil, duzentos e doze reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.212,00 Vencimento (Lei Municipal n.º 1.366/92);

b.2) R\$ 60,60 Gratificação por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 1.366/92);

b.3) R\$ 1.454,40 Total na Atividade;

b.4) R\$ 1.230,07 Cálculo pela Média (Lei Federal n.º 10.887/04);

b.5) R\$ 999,31 Proporcionalidade - 81,24%;

b.6) R\$ 1.212,00 Valor do Benefício.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade Proporcional ao Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria da Conceição Gomes da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40 e incisos da Lei 2.192 e na EC 41/03.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria nº 695/2022, que concede Aposentadoria por Idade Proporcional ao Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.212,00 (Um mil, duzentos e doze reais) à interessada, Sr.ª Maria da Conceição Gomes da Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 9 de fevereiro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 015.761/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 017/2023 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 0441/22, DE 01.09.2022.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ANTÔNIO ALVES DA SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Antônio Alves da Silva, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 341.911.433-87, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços - Auxiliar Administrativo, Classe "A", Nível "I", do quadro de pessoal da Secretaria de Agricultura do Município de União.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.575,60 (Um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 1.212,00 Vencimento (Lei Municipal n.º 576/11);
 - b.2) R\$ 363,60 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 295/92).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Antônio Alves da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo nos art. 6º e 7º, da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 0441/22, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.575,60 (Um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos) ao interessado, Sr. Antônio Alves da Silva, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 10 de fevereiro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 015.835/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 016/2023 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 38/2022, DE 22.12.2022.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRONTEIRAS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª SANDRA LÚCIA BEZERRA PEREIRA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Sandra Lúcia Bezerra Pereira, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 394.657.053-49 e portadora da matrícula n.º 8072, ocupante do cargo de Professor 20 horas, B-VI do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de Fronteiras.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.257,82 (Três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

- b.1) R\$ 2.552,59 Vencimento - Base (Lei Municipal n.º 393/06);
 b.2) R\$ 705,23 Adicional por Tempo de Serviço - 20% (Lei Municipal n.º 393/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Sandra Lúcia Bezerra Pereira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 38/2022, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 3.257,82 (Três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos) à interessada, Sr.ª Sandra Lúcia Bezerra Pereira, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 10 de fevereiro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 015.842/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 012/2023 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 34/2022, DE 01.12.2022.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRONTEIRAS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ANA JANAÍNA DE ANDRADE SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Ana Janaína de Andrade Silva, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 498.473.093-53 e portadora da matrícula n.º 8004, ocupante do cargo de Professor, 20 horas, B-VI, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Fronteiras.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.961,66 (Dois mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

- b.1) R\$ 2.320,54 Vencimento Base (Lei Municipal n.º 393/06);
 b.2) R\$ 641,12 Adicional por Tempo de Serviço - 25% (Lei Municipal n.º 393/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Ana Janaína de Andrade Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 34/2022, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.961,66 (Dois mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos) à interessada, Sr.ª Ana Janaína de Andrade Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 9 de fevereiro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 101/2023

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 13/2023 – DFCONTAS 1, protocolado sob processo SEI nº 100724/2023,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: PREFEITURAS MUNICIPAIS DE: São João do Piauí, Piracuruca, Palmeirais, Porto, Pau D'Arco do Piauí, Marcolândia, Redenção do Gurguéia, Paulistana, Pio IX, Buriti dos Montes, Monsenhor Hipólito, Dom Inocêncio, Gilbués, São Braz do Piauí, Francisco Ayres, Curimatá, Passagem Franca, Hugo Napoleão, Padre Marcos, Paes Landim, Ilha Grande, Altos e Francisco Macedo para realizar procedimentos de instrução processual de Contas de Governo, exercício 2021, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2022/2023, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Governo de 2021 incluem as seguintes áreas temáticas: “Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial” e “Governança”.

Municípios	Processo TC	Servidor(a)	Cargo	Matrícula
São João do Piauí	020275/2021	Alberto Miranda de Araújo	Auditor de Controle Externo	96.470
		Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo	96.604
Piracuruca	020243/2021	Cintia Roberta Silveira Reis Albuquerque	Auditora de Controle Externo	96.946
		Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo	96.604
Palmeirais	020229/2021	Cintia Roberta Silveira Reis Albuquerque	Auditora de Controle Externo	96.946
		Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo	96.604
Porto	020245/2021	Cintia Roberta Silveira Reis Albuquerque	Auditora de Controle Externo	96.946
		Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo	96.604
Pau d'Arco do Piauí	020235/2021	Cintia Roberta Silveira Reis Albuquerque	Auditora de Controle Externo	96.946
		Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo	96.604

Marcolândia	020203/2021	Denize Fernandes Franca e Silva	Auditora de Controle Externo	97.201
		Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo	96.604
Redenção do Gurguéia	020249/2021	Cintia Roberta Silveira Reis Albuquerque	Auditora de Controle Externo	96.946
		Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo	96.604
Paulistana	020236/2021	Fabiana Maria Nunes de Carvalho	Auditora de Controle Externo	96.498
		Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo	96.604
Pio IX	020242/2021	Fabiana Maria Nunes de Carvalho	Auditora de Controle Externo	96.498
		Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo	96.604
Buriti dos Montes	020118/2021	Fabiana Maria Nunes de Carvalho	Auditora de Controle Externo	96.498
		Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo	96.604
Monsenhor Hipólito	020211/2021	Fabiana Maria Nunes de Carvalho	Auditora de Controle Externo	96.498
		Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo	96.604
Dom Inocêncio	020155/2021	José de Jesus Cardoso da Cunha	Auditor de Controle Externo	97.039
		Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo	96.604
São Braz do Piauí	020264/2021	José de Jesus Cardoso da Cunha	Auditor de Controle Externo	97.039
		Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo	96.604
Gilbués	020165/2021	José de Jesus Cardoso da Cunha	Auditor de Controle Externo	97.039
		Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo	96.604
Francisco Ayres	020165/2021	José de Jesus Cardoso da Cunha	Auditor de Controle Externo	97.039
		Vilmar Barros de Miranda	Auditor de Controle Externo	96.604
Curimatá	020148/2021	Kassandra Saraiva de Lima	Auditora de Controle Externo	02.160
		Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo	96.604
Passagem Franca	020233/2021	Kassandra Saraiva de Lima	Auditora de Controle Externo	02.160

		Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo	96.604
Hugo Napoleão	020173/2021	Kassandra Saraiva de Lima	Auditora de Controle Externo	02.160
		Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo	96.604
Padre Marcos	020225/2021	Kassandra Saraiva de Lima	Auditora de Controle Externo	02.160
		Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo	96.604
Paes Landim	020226/2021	Lúcia Viana de Moraes e Silva	Auditora de Controle Externo	02.014
		Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo	96.604
Ilha Grande	020174/2021	Lúcia Viana de Moraes e Silva	Auditora de Controle Externo	02.014
		Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo	96.604
Altos	020087/2021	Teliam Santos Tupinambá	Auditora de Controle Externo	96.606
		Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo	96.604
Francisco Macedo	020166/2021	Teliam Santos Tupinambá	Auditora de Controle Externo	96.606
		Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo	96.604

PORTARIA Nº 102/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e o requerimento do processo SEI nº 100716/2023,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO, matrícula nº 98009-9, nos dias 28 de fevereiro a 05 de março de 2023, para participar do “VIII CONGRESSO INTERNACIONAL DE CONTROLE E POLÍTICAS PÚBLICAS”, nos dias 01 a 03 de março de 2023, na cidade de Salvador (BA), atribuindo-lhe 5,5 (cinco e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de fevereiro de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de fevereiro de 2023.

(assinada digitalmente)

Consª WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 109/2023

PORTARIA GP Nº. 110/2023 – TCE-PI

TERESINA, 13 DE FEVEREIRO DE 2023.

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e o requerimento do processo SEI nº 100358/2023,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor GILSON SOARES DE ARAÚJO, matrícula nº 98.091, nos dias 01 a 04 de março de 2023, para participar do “VIII CONGRESSO INTERNACIONAL DE CONTROLE E POLÍTICAS PÚBLICAS”, nos períodos de 01 a 03 de março de 2023, na cidade de Salvador (BA), atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de fevereiro de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Presidente em exercício do TCE/PI

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais e de conformidade com o art. 27, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) e art. 44, inciso XXII, letra “h”, do RI/TCE-PI (Resolução TCE/PI nº 13/11) e considerando o que conta no Processo nº 2022.04.1709P.

RESOLVE, de conformidade com a regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com proventos integrais, à servidora JOSEFA NOGUEIRA CARNEIRO, PIS/PASEP nº: 1700316****, CPF nº: 098.583.***-**, RG nº 210**** - SSP, matrícula nº: 019887, ocupante do cargo de TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO TCE, Nível XII, do quadro de pessoal do TCE-PI, segurada da Fundação Piauí Previdência - PIAUIPREV, com proventos de R\$ 12.841,92 (Doze mil e oitocentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos) mensais, com efeitos a partir de 14 de novembro de 2022.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 1 DA LEI Nº 7.839/2022	R\$12.841,92
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$12.841,92

Certifique-se, publique-se e cumpra-se.

CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2023NE00007

AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

(PROCESSO SEI Nº 101246/2022)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023

Código da UASG: 925466

OBJETO: Registro de preços para contratação de serviços terceirizados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme condições, especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, anexo I do Edital.

DATA DA SESSÃO: 1º de março de 2023.

HORÁRIO: 9 horas (horário de Brasília).

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras/pt-br

OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <http://www.tce.pi.gov.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/> e www.gov.br/compras/pt-br.

INFORMAÇÕES: e-mail cpl@tce.pi.gov.br / telefone (86) 3215-3937.

Teresina, 13 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)
Flávio Adriano Soares Lima
Matrícula 98.111
Pregoeiro

PROCESSO SEI 100509/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01), por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: KAPTUM CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA (CNPJ: 27.381.488/0001-09);

OBJETO: Inscrições de 40 servidores no curso “Liderança e Softskills para o Setor Público”, de forma presencial, no período de 13 a 15/02/2023, com carga horária total de 21h/a conforme Termo de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação nº 04/2023.

VALOR: R\$ 20.200,00 (Vinte mil e duzentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho 01.032. 0017. 3045 - CAPACITAÇÃO; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 10 de fevereiro de 2023

PORTARIA Nº 88/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103082/2022 e na Informação nº 11/2023-SEREF,

RESOLVE:

Conceder à servidora MARIA JOSÉ DE CARVALHO, matrícula nº 97816, 8 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de pessoa da família, para afastamento no período de 10/12/2022 a 17/12/2022, nos termos do art. 106, III, “b” da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de fevereiro de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 89 / 2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100589/2023 e na Informação nº 62 / 2023-SEREF,

RESOLVE:

Conceder ao servidor GILSON SOARES DE ARAÚJO, matrícula nº 98091, Auditor de Controle Externo, 20 (vinte) dias de licença paternidade a ser gozada no período de 29/01/2023 a 17/02/2023, de acordo com o art. 97 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de fevereiro de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 90/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100422/2023 e na Informação nº 44/ 2023 -SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora LORENNNA CARVALHO BRITO ELVAS, matrícula nº 97380, no dia 03/02/2023 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de fevereiro de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 91/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100692/2023 e na Informação nº 17/2023-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor EUDO FERREIRA CABRAL JUNIOR, matrícula nº 98229, para substituir na Função de Chefe de Divisão (TC-FC/02), ocupada por JOÃO LUIS CARDOSO FIGUEIREDO JUNIOR, matrícula nº 97844, no período de 14/03/2023 a 02/04/2023, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de fevereiro de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI